



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 737.747
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP
Responsável: Aldo de Almeida
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar o dano decorrente da falta de comprovação da regularidade na aplicação de recursos repassados por ela ao Município de Novorizonte, mediante o Convênio SETOP nº 451/04 (fl. 40 a 49), e encaminhada a este Tribunal para análise.
2. No relatório (fl. 246 a 248), os membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SETOP concluíram pela responsabilização do Sr. Aldo de Almeida, ex-prefeito e signatário do convênio, tendo em vista a omissão do responsável legal na prestação de contas e as irregularidades apuradas nas contas tomadas.
3. A Auditoria Setorial da SETOP, por meio do Certificado nº 1300.1.06.10.058.07, confirmou a irregularidade das contas tomadas (fl. 254).
4. A Unidade Técnica, na análise de fl. 259 e 260, devido a irregularidades nas contas do convênio tomadas pelo órgão repassador, concluiu pela citação do Sr. Aldo de Almeida e intimação do Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, para que quantificasse o “valor correspondente a parcela da obra não executada”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. Citado o responsável e intimado o Sr. José Elcio Santos Monteze, então Diretor-Geral do DER/MG (fl. 262 a 273), estes apresentaram, respectivamente, as alegações e documentos de fl. 276 a 393 e 394 a 409, conforme certidão à fl. 410.
6. Nos termos do exame técnico de fl. 411 a 413, foi determinada a realização de diligência para que o responsável complementasse a documentação necessária ao exame das contas (fl. 415 a 418).
7. Intimado, o Sr. Aldo de Almeida, apresentou as alegações e documentos de fl. 419 a 429.
8. A Unidade Técnica (fl. 432 a 438), após apontar o dano ao erário referente à parcela paga e não executada, correspondente a 300m de meio-fio, no valor total de R\$2.797,35 (atualizado em novembro de 2008), concluiu pela irregularidade das contas do Convênio SETOP nº 451/04, de responsabilidade do Sr. Aldo de Almeida.

FUNDAMENTAÇÃO

9. A matéria está limitada à discussão sobre a omissão de prestar contas de recursos recebidos por entidades públicas e privadas mediante convênio com o poder público.
10. Todo aquele que, de alguma forma, administra dinheiros, bens ou valores públicos deverá demonstrar a regularidade da sua aplicação por meio da prestação de contas a quem de direito. Nesse sentido estabelece a Constituição da República, de 1988:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifo nosso.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

11. Dessa forma, se o responsável não prestar contas ou não demonstrar que administrou a coisa pública dentro dos ditames do ordenamento jurídico, será responsabilizado pessoalmente, com seu patrimônio particular.

12. Nesse sentido é a doutrina de Ubiratan Aguiar:

A imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica de que **a omissão na prestação de contas**, ou a impugnação de despesas, **pressupõe desvio de recursos públicos**, pelo simples fato de não se saber acerca da destinação que lhes foi conferida ou por restar comprovada sua aplicação indevida.¹ (Grifo nosso.)

13. Assim, conclui-se que a falta de prestação de contas de valores públicos recebidos para serem empregados nos termos acordados mediante um convênio configura um dano presumido, tendo em vista suposto “desvio de recursos públicos”, uma vez que cabe ao gestor comprovar a correta aplicação desses valores.

14. Se essas contas não são prestadas espontaneamente, elas devem ser tomadas pela autoridade administrativa competente e são chamadas de Tomadas de Contas Especiais.

15. De acordo com J. U. Jacoby Fernandes, a “Tomada de Contas Especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano ao erário”.²

16. Ainda segundo o mesmo autor, “a Tomada de Contas Especial é instaurada por uma autoridade integrante da própria unidade administrativa ou superior hierarquicamente àquela em que ocorreu uma das três condutas referidas anteriormente”.³

17. Nestes termos, a Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, prevê:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração

¹ AGUIAR, Ubiratan *et alii*. Convênios e Tomadas de Contas Especiais. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 68.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial. 4ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 29

³ Op. Cit.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

18. Além disso, caso a autoridade administrativa não instaure a Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas deverá instaurá-la, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 47 da sua Lei Orgânica:

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

19. Após a conclusão da Tomada de Contas Especial pela autoridade administrativa ou após sua instauração por esta Corte, a competência para o seu julgamento, conforme o art. 71, II, da CR/88, é do próprio Tribunal de Contas:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (Grifo nosso.)

20. Ultimados os procedimentos devidos, esta Corte julgará as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, nos termos do art. 48 da sua Lei Orgânica:

Art. 48. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

21. Quando julgadas irregulares, “[...] havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.”⁴

22. Neste caso, conforme se verifica nos autos, ficou demonstrada a omissão do responsável pela administração por não ter prestado conta dos valores repassados, mediante convênio, pela SETOP ao Município de Novorizonte.

23. A prestação de contas foi encaminhada intempestivamente, após provocação do órgão repassador (fl. 99), restando irregular a não comprovação da parcela paga e não executada, correspondente a 300m de meio-fio, (fl. 401 e 402).

24. Diante disso, entendemos que as contas devem ser julgadas irregulares e o valor apurado pelo DER/MG (fl. 401 e 402) e ratificado pela Unidade Técnica (fl. 432) ressarcido aos cofres públicos, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

⁴ Art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

a) pelo **juízo das contas como irregulares**, na forma do art. 48, III, “a” e “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;

b) pela determinação, ao Sr. Aldo de Almeida, de ressarcimento do valor apurado pelo DER/MG e ratificado pela Unidade Técnica (R\$2.797,35, atualizado em novembro de 2008), devidamente corrigido;

c) pela aplicação de multa, com fulcro nos artigos 318, I, e 319 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, ao Sr. Aldo de Almeida, tendo em vista a sua omissão do dever de prestar contas;

26. É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2013.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas